

Proc. Administrativo 12- 284/2023

De: Alexandre J. - PGM-DCJ

Para: SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações - A/C Nilce T.

Data: 16/05/2023 às 09:44:51

Setores envolvidos:

GP, PGM-DCJ, SF, SF-DTRIB, SF-DCL

Pregão 24-2023 - Proc. 73-2023 - RP Oxigênio Medicinal

Bom dia. Segue em anexo.

—
Alexandre Vanin Justo
ADVOGADO OAB/PR 45.942

Anexos:

Parecer_Analise_Final_de_Edital_de_Pregao_Eletronico_Registro_de_Precos_n_24_2023_Processo_73_2023.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇO Nº 24/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 73/2023

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

PARECER FINAL. PREGÃO LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. Registro de preços de oxigênio medicinal para ser utilizado em tratamento e terapia dos pacientes crônicos do Sistema Único de Saúde. ANÁLISE DOCUMENTAL PARA FINS DE HOMOLOGAÇÃO DO PLEITO LICITATÓRIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.666/93.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório no qual a Comissão Permanente de Licitação requereu Parecer Final sobre o Pregão Eletrônico para Registro de Preço Nº 24/2023, referente ao Processo Administrativo nº 73/2023, para Registro de preços de oxigênio medicinal para ser utilizado em tratamento e terapia dos pacientes crônicos do Sistema Único de Saúde, nos termos da ata final, lista de vencedores e termo de adjudicação.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 8, IX, do Decreto nº 10.024 de 2019, que regula o pregão, na forma eletrônica.

É o que se relata.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, primeiramente, verifica-se que na fase inicial, leiam-se os trâmites administrativos sobre o processo licitatório, já houve a análise jurídica por parecer, bem como, sobre a regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos no Decreto nº 5.450, de 2002, na Lei 8.666/93, na Lei nº 10.024/19 e nos princípios gerais de direito.

Em análise a ata presente nos autos, verificasse que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de várias empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances.

Em relação a interposição de impugnações/recursos no presente certame, contata-se nenhuma manifestação nos autos a esse respeito.

Desta feita e considerando todos os itens presentes no referido Sistema de Registro de Preço, foram adjudicadas as empresas vencedoras que apresentaram a melhor proposta com relação ao critério “melhor/menor preço por item”, nos termos dos itens mais vantajosos à administração, conforme constante em relação de vencedores do Processo e Termo de Adjudicação.

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação, na figura da Presidente da CPL, com a equipe de apoio, procedera em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância especialmente com a Lei nº 10.024/19, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

É de observar a existência de competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 5º do referido decreto do Pregão Eletrônico.

Quanto mais, nossa conclusão é de que o processo se encontra regular, completo e plenamente em acordo com a legislação aplicável, estando em condição de ser homologado pela Administração, na pessoa de seu Gestor, ou seja, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

III - DA CONCLUSÃO

Dada a regularidade do certame, que foi realizado na modalidade Registro de Preço em Pregão Eletrônico, dando transparência, lisura, legalidade, modalidade e probidade ao processo, é o presente para se opinar pela HOMOLOGAÇÃO do procedimento, eis que preenche os requisitos exigidos pelo Decreto nº 10.024/2019, que rege o procedimento do Pregão Eletrônico, e pelas Leis 10.520/02 e nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, dando condição satisfatória à sua adjudicação e homologação das propostas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 16 de maio de 2023

ALEXANDRE VANIN JUSTO
PROCURADOR - OAB/PR Nº 45.942
MATRÍCULA Nº 2380-9



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D6EE-1082-B338-E410

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEXANDRE VANIN JUSTO (CPF 019.XXX.XXX-21) em 16/05/2023 09:45:25 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/D6EE-1082-B338-E410>